



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13031/14

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Envio intempestivo de documentos. Resguardadas informações suficientes à instrução. Regularidade com ressalvas. Cominação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 00400/17

RELATÓRIO:

Trata o feito de análise do Pregão Presencial nº 11/2014, promovido pela Prefeitura de Santa Rita, com vistas à realização de obras e serviços de engenharia – recuperação de pavimentação. O resultado do certame ensejou a subdivisão em lotes, tendo por proponentes vencedores as empresas Limp. Construções e Serviços Ltda. e Brasmar Construções, dando azo à celebração de contratos específicos que perfizeram, respectivamente, os montantes de R\$ 1.747.000,00 e R\$ 1.929.000,00.

Na relatório de instrução inicial (fls. 449/455), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou falhas no procedimento administrativo, arroladas no item 6.0. Sugeriu-se a notificação do interessado para justificar as irregularidades apontadas, quais sejam:

- 1. Envio intempestivo do caderno licitatório ao TCE.*
- 2. Não encaminhamento da lista contendo o nome das localidades beneficiadas pelo serviço.*

Em atenção aos ditames da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2015, promoveu-se a alteração na Relatoria do feito. Já sob a condução de novo Magistrado de Contas, foram expedidas as devidas comunicações processuais, não havendo os interessados ocorrido ao chamada. Configurada a revelia, os autos foram ao Ministério Público de Contas. Por meio de cota, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho sugeriu a assinação de prazo aos ex-Gestores Reginaldo Ferreira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho, com vistas a exigir a anexação da documentação reclamada pelo Corpo de Instrução.

Não havendo eivas a comprometer a qualidade da instrução, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Examinando-se as falhas apontadas pela Auditoria, percebe-se claramente que o caderno licitatório foi encaminhado, ainda que extemporaneamente. Conforme se extrai da exordial, não houve outras falhas com o condão de comprometer a análise formal do certame. A ausência dos logradouros beneficiados com a realização das obras licitadas é lacuna a ser sanada na análise das despesas.

Impende reforçar o curso da instrução do Processo 04741/15, que tem por objeto a prestação de contas dos gestores municipais, relativa ao exercício de 2014. O exame preliminar do caderno eletrônico aponta indícios de uma gestão extremante conturbada, marcada pela alternância no comando da Urbe e, a se inferir da conclusão gravada no relatório inicial, por mais de uma centena de falhas.

Tendo em vista que o pronunciamento definitivo sobre a regularidade das despesas se dará em sede da referida PCA, e considerando o envio intempestivo da documentação relacionada ao Pregão Presencial, peço vênia ao Órgão Ministerial para pôr termo ao presente processo, votando pela **regularidade com ressalvas** do certame em comento, bem como **pela cominação de multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB¹), ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, com espeque nos artigos 13 e 14 da Resolução Normativa RN-TC nº 08/2013, assinando-lhe prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário. Encaminhe-se cópia da presente decisão para os autos do Processo 04741/15 (PCA da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2014), para que a Auditoria analise atentamente a execução das despesas relacionadas ao Pregão Presencial nº 11/2014.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05815/15, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 11/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como em **cominar multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, com espeque nos artigos 13 e 14 da Resolução Normativa RN-TC nº 08/2013, assinando-lhe prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário. **Encaminhe-se cópia** da presente decisão para os autos do Processo 04741/15 (PCA da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2014), para que a Auditoria analise atentamente a execução das despesas relacionadas ao Pregão Presencial nº 11/2014.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 09 de março de 2017

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017).

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 20:46



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO